DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 28 de novembro de 2023 nº 2964 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
>>Editais	Pág. 3
>>Decisões	Pág. 4
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 7
>>Extratos	Pág. 8

DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3062/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=08663497000130, ou=PRESENCIAL, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2023.11.28 12:08:23 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

ASSUNTO: Supostas irregularidades no ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 80/PMJ/2023 (proc. adm. 10593/PMJ/2023), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº ***.305.762-**
Prefeito do Município de Jaru
Gimael Cardoso Silva **–** CPF nº ***.623.042-**,
Controlador-Geral do Município
Ivanilda Lucas de Andrade – CPF nº ***.715.092-**
Pregoeira
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0157/2023-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de manifestação[1] apócrifa encaminhada a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades no ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 080/PMJ/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no município de Jaru, para atender a Secretaria Municipal de Educação daquela municipalidade.

2. A Comunicante aponta que o item 7.4.2 do Pregão Eletrônico nº 080/PMJ/2023, que trata da vistoria prévia, estabelece que "a empresa deverá apresentar veículos com ano fabricação não anterior ao ano de 2018, sendo considerada o ano de fabricação do chassi".

2.1 Indigna-se, pois entende que o Poder Executivo Municipal estaria contrariando o disposto no artigo 19 da Lei Municipal 3.588, de 4 de setembro de 2023[2] que fixa a idade máxima dos veículos empregados na prestação de transporte escolar em até 12 anos.

2.2 Encaminhou, junto a manifestação, impugnação ao Edital, dirigida à Administração municipal, requerendo que (a) fosse revista as idades dos veículos de forma a obedecer as leis municipais e estaduais e (b) que a idade dos veículos seja no mínimo 12 anos para linhas asfaltadas e de 18 anos para as linhas vicinais (estradas de chão).

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291, de 10 de junho de 2019.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica, feita no relatório registrado sob o ID=1483247, a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 65,8 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. A análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, não alcançados nestes autos, vez que a Matriz obteve 1 ponto.

4.3 Assim, propõe que se deixe de processar o presente PAP, e consequentemente, seja arquivado, por não preencher os requisitos de seletividade, e que seja dada ciência ao Senhor João Gonçalves Silva Junior, ao Senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador-geral do Município, e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Como visto, quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário que sejam aplicados alguns critérios, disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, para fins de selecionar as demandas que justifiquem instaurar ação fiscalizatória.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

5.1.1. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica alcançou 65,8 pontos, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466, de 2019, não foi alcançado (obteve 1 ponto), o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

6. Como visto, o Comunicante entende que o Edital de Pregão Eletrônico nº 080/PMJ/2023 descumpre legislação quanto à idade limite dos veículos que prestarão os serviços de transporte estudantil, pois o certame estabelece que os veículos participantes devem ter a idade máxima de 5 anos, enquanto a norma municipal prevê a idade máxima de até 12 anos.

6.1 Para comparação apresentou o Edital de contratação de transporte escolar pelo município de Ouro Preto do Oeste, que estabeleceu a idade máxima dos veículos em 17 anos e a Lei Estadual[3] que prevê que os veículos contratados para transporte escolar não poderão ter mais de 12 anos de uso, para o perímetro urbano, e 20 anos para a área rural.

6.2 Ao promulgar a Lei nº 3.588, de 2023 o Poder Executivo do Município de Jaru estabeleceu que os veículos com idade superior a 12 anos não poderão ser contratados com a finalidade de realizar transporte escolar, o que não impede, por outro lado, a Administração de exigir veículos com idade máxima inferior ao permitido pela lei.

6.2.1 Agindo dentro dos limites da lei, sob o manto da discricionariedade, o município poderá, observado o máximo de 12 anos, exigir veículos com tempo de fabricação inferior ao estabelecido na norma, não havendo, portanto, impedimento para a exigência de veículo com o tempo máximo de 5 anos de fabricação.

7. Cabe destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, ainda que tenha havido interessados o Pregão Eletrônico nº 080/PMJ/2023 foi considerado fracassado, e a empresa Ação Transporte Escolar Eireli, que impugnou o edital, como se observa do pedido de impugnação juntado ao comunicado de irregularidade, não participou do certame.

8. Dessa forma, considerando que as informações aportadas neste Tribunal de Contas não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado ao proposto pelo Corpo Técnico, entendo que este PAP deve ser arquivado por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, com acolhimento da proposta técnica registrada sob o ID 1483247.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão das informações, apócrifas, encaminhadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 080/PMJ/2023, o qual tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, não alcançarem os 48 pontos da Matriz que avalia a Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), necessários para instaurar a ação de controle por este Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** – CPF nº ***.305.762-**, Prefeito do Município de Jaru, ao Senhor **Gimael Cardoso Silva –** CPF nº ***.623.042-**, Controlador-Geral do Município, e à Senhora **Ivanilda Lucas de Andrade** – CPF nº ***.715.092-**, Pregoeira, informando-lhes que o acesso ao PAP poderá ser feito via consulta processual no site do Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e IV e, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Memorando nº 0595949/2023/GOUV (ID1483247).

[2] Publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Jaru nº 424, de 6 de setembro de 2023.

[3] Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

EDITAL-ESCon nº. 005 de 28 de novembro de 2023

ABRE VAGA REMANESCENTE PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - MBA EM GESTÃO ESCOLAR PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS-ESCon.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições e nos termos das disposições do Edital-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, RESOLVE:

1. ABERTURA DE VAGA REMANESCENTE

1.1 Considerando as disposições do Edital-ESCon n. 001/2023, conforme itens 3.1 e 3.2, bem como suas alterações dispostas no Edital-ESCon n. 002/2023, Edital-ESCon n. 003/2023 e Edital-ESCon n. 004/2023, e, ainda, considerando as informações contidas no SEI 008610/2023, este edital abre 01 (uma) vaga passível de preenchimento pelo Município que aderiu ao Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia – FGE e manifestou interesse em obter vagas suplementares, a partir da prévia indicação nominal de servidores para compor cadastro de reserva (item 3.2 do Edital-ESCon n. 001/2023), faculta a servidora abaixo relacionada, de acordo com os municípios que possuem maior número de estabelecimentos de ensino fundamental (item 3.1, alínea “a” do Edital-ESCon n. 001/2023), que no período de 28 a 29 de novembro de 2023, promova sua inscrição na forma disposta no link: Inscrição.

ORD.	MUNICÍPIO	SERVIDORA INDICADA
1	Nova Brasilândia D’Oeste	Maria Lúcia Ferreira da Rocha

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 007795/2023
INTERESSADO: Georgem Marques Moreira
ASSUNTO: Revisão dos cálculos efetuados para o pagamento dos dias laborados durante o recesso regimental 2022/2023
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0596/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS LABORADOS NO RECESSO REGIMENTAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARAMÊTRO A SER ADOTADO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EXERCIDO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO PLANTÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Considerando que se trata de um direito adquirido, porém, não gozado, não há como divergir que a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista.

01. Tratam os autos de requerimento formulado pelo servidor Georgem Marques Moreira (ID 0599940), Assessor II (TC/CDS-2), cadastro nº 990360, por meio do qual requer a revisão dos cálculos efetuados para o pagamento dos dias laborados durante o recesso regimental 2022/2023.

02. Em suas razões, o requerente afirma que, à época, exercia - em substituição - a função de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (TC/CDS-3) , no entanto, o pagamento da conversão em pecúnia se deu com base no CDS do cargo de origem (TC/CDS-2).

03. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), após invocar precedente desta Presidência (DM 266/2023-GP) no sentido de que a base de cálculo para indenização do período trabalhado no recesso deve ter como referência a remuneração do cargo exercido à época da atuação como plantonista, encaminhou os autos à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) para à elaboração do cálculo da diferença a ser paga ao requerente.

04. Com efeito, a DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculo n. 587/2023/DIAP (0608945), com a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

DIFERENÇA DE CONVERSÃO RECESSO 2022/2023 EM PECUNIA

Servidora: GEORGEM MARQUES MOREIRA

Matricula: 990360

BASE DE CÁLCULO	PAGO (cargo ocupado) Assessora Téc. Subsídio. CDS-2	DEVIDO (cargo exercido) Chef. De Divisão Subsídio. CDS-3
Descrição	Valor (R$)	Valor (R$)
Subsídio CDS	5.084,43	6.318,52
TOTAL	5.084,43	6.318,52

CRÉDITOS (Recesso 2022/2023 - Conversão em pecúnia)	PAGO (jan/2023)	DEVIDO	DIFERENÇA
Descrição	Valor (R$)	Valor (R$)	Valor (R$)
Período de 20/12/2022 a 06/12/2022 - 18 dias	3.050,66	3.791,11	740,45
TOTAL	R$ 3.050,66	R$ 3.791,11	R$ 740,45

05. Após atestar a regularidade dos cálculos apresentados pela DIAP, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) proferiu o Despacho n. 0610390/2023/SGA consignando o entendimento de que "a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação no plantão, sendo um direito subjetivo do servidor, conclui-se pelo NÃO CÔMPUTO em despesa total com pessoal (LRF) e ausência de óbice imposto pelo período de vedação.

06. Por conseguinte, a aludida unidade administrativa opinou pelo deferimento do pleito, tendo em vista que a despesa decorrente “está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0610487, com saldo disponível de R$ 20.523.445,16 (vinte milhões, quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).”

07. É o relatório. Decido.

08. De início, convém registrar que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) converge integralmente com a metodologia adotada pela SGA relativamente à base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias trabalhados no recesso, a exemplo do Parecer nº 0031/2023/PGE/PGETC, proferido no processo n. 0414/2023, no qual a PGETC expos entendimento no sentido de que deve ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista, já que a indenização é dos dias trabalhados no período do recesso, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022.”

09. Sobre o ponto, cabe trazer à colação trecho do aludido parecer produzido pelo Órgão de Consultoria Jurídica, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir o caso posto:

“[...]

3.2. DA BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA PARA PAGAMENTO DA CONVERSÃO DO RECESSO 2022/2023 EM PECÚNIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS TRABALHADOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LC154/1996. NATUREZA DIVERSA DA LICENÇA PRÊMIO E DAS FÉRIAS INDENIZADAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE TRATE A INDENIZAÇÃO DO RECESSO COMO CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS TRABALHADOS NO RECESSO. BASE DE CÁLCULO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES DO SERVIDOR E DO CARGO OCUPADO À ÉPOCA DO PLANTÃO.

A indenização do período trabalhado durante o recesso tem respaldo legal na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 154/1996), que sobre o tema dispõe o seguinte:

Art. 64. O Tribunal de Contas fixará no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Parágrafo único. Durante o período de recesso o Tribunal de Contas funcionará em regime de plantão, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Conforme expressa previsão legal, são os dias trabalhados durante o recesso que são indenizados, o que remete o cálculo do valor devido às condições do servidor e do cargo ocupado à época do plantão. Veja-se que a Lei garante a indenização dos dias trabalhados e a não indenização das folgas compensatórias não gozadas.

Já a Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, traz previsão específica em relação ao servidor cedido ao Tribunal de Contas. Vejamos:

“Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

§ 3º. O servidor em exercício no Tribunal de Contas poderá ser convocado para prestar serviços durante o período de recesso, fazendo jus à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia”.

A referida disciplina legal garante ao servidor cedido em exercício no Tribunal de Contas o direito à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia no caso de convocação para prestar serviços durante o período de recesso. A conversão em pecúnia deve ser, portanto, equivalente aos serviços prestados durante o período de recesso, o que também remete o cálculo do valor devido às condições do servidor e do cargo ocupado à época do plantão.

Se a lei garantisse apenas a folga compensatória, o não exercício deste direito adquirido no prazo disponível para gozo poderia ensejar a conversão em pecúnia das folgas compensatórias não gozadas. Não é, contudo, o caso, admitindo a legislação aplicável a indenização dos dias trabalhados.

A indenização do recesso consubstancia, portanto, conversão em pecúnia

dos dias laborados durante o recesso regimental, não se verificando no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia previsão legal que trate a indenização do recesso como conversão em pecúnia de folgas compensatórias não gozadas.

Em consonância com a natureza atribuída pela Lei à indenização do período trabalhado durante o recesso, a Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022, que disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso de 2022/2023 e dá outras providências, estabelece que a conversão em pecúnia é dos dias trabalhados (e não das folgas compensatórias não gozadas). Vejamos:

Art. 4º (omissis) § 3º Caso o agente público convocado para o plantão opte por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por igual período dos dias laborados no plantão, poderá requerer a conversão dos dias trabalhado em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para além das referidas disciplinas legais, impende destacar a impossibilidade de aplicação da lógica das férias indenizadas e licença prêmio à indenização do recesso trabalhado pelos servidores, por ausência de equivalência entre os institutos, que possuem natureza diversa.

Como é de conhecimento, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu art. 123, esclarece que a licença prêmio por assiduidade consiste no direito do servidor ao afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, a título de prêmio e com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Em seu § 4ª, incluído pela Lei Complementar n. 694, de 3/12/2012, a lei expõe que o servidor da ativa que completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados “poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia”. Por sua vez, o § 5º do dispositivo alhures, assegura o direito de converter a licença em pecúnia quando, por despacho fundamentado do chefe imediato, ficar atestado a imprescindibilidade da continuidade dos serviços para atender o interesse público. Em ambos os casos, o legislador condicionou esse direito à conversão do período em pecúnia à disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

No âmbito da Corte de Contas, foi editada Resolução nº 128/2013/TCE-RO regulamentando o gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores do tribunal após completados o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (art. 9º, caput). Em seu art. 13, a resolução prevê a possibilidade de conversão do período adquirido e não usufruído em indenização nos casos de “aposentadoria, exoneração ou demissão” do servidor.

Logo, depreende-se que a licença-prêmio não indeniza serviço prestado no passado, mas sim um direito adquirido e não gozado. Tanto as férias indenizadas quanto a licença prêmio indenizam um direito adquirido e não gozado, não se referindo a indenização de um período específico trabalhado no passado. Nestes casos de indenização de um direito adquirido não gozado faz sentido que a base de cálculo da indenização seja a remuneração do momento do pedido do gozo do direito adquirido. Aliás, não havendo previsão legal expressa estabelecendo outra base de cálculo, trata-se da única solução cabível, já que por não se referir a indenização de um período específico trabalhado no passado, não seria possível adotar outra base de cálculo como referência.

Diferentemente ocorre com a conversão em pecúnia do recesso pelo servidor que, ao optar por requerer a indenização ao invés do gozo das folgas compensatórias, o faz em relação ao período em que foi efetivamente trabalhado, motivo pelo qual devem ser observadas as condições do servidor e o cargo ocupado à época do plantão.

No caso da indenização do recesso, o que está sendo indenizado é a atuação durante o recesso regimental, não a folga compensatória, conforme natureza atribuída pela LC 154/1996, que expressamente prevê a possibilidade dos agentes públicos serem indenizados pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Nessa conjuntura, em resposta ao questionamento formulado pelo Gabinete da Presidência, conclui-se que a base de cálculo para indenização do período trabalhado no recesso deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista".

10. Assim, sem mais delongas, conforme expressa previsão legal (art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES/2022), considerando que se trata de um direito adquirido, porém, não gozado, não há como divergir que a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação no plantão.

11. Desse modo, como o requerente laborou durante o período do recesso regimental (2022/2023), entre os dias 20.12.2022 a 6.1.2023 substituindo à época a Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, faz jus ao cômputo do valor pecuniário da substituição na base de cálculo da indenização pleiteada.

12. Por fim, impende ressaltar que, por se tratar de reconhecimento de um direito subjetivo de servidor previsto em legislação editada antes do período restritivo, tal despesa não incide na vedação prevista no art. 21 da LRF, conforme atestou a SGA. No entanto, à luz do Memorando-Circular n. 12/2023/GABPRES, deverá ser "feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO".

13. Ante o exposto, decido:

I - Deferir o requerimento formulado pelo servidor Georgem Marques Moreira, no sentido de que seja utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista – Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (TC/CDS-3) –, no período de 20/12/2022 a 6/1/2023;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que, em estrita observância ao art. 2° da Decisão Normativa n° 02/2019/TCE-RO, promova o destaque do referido dispêndio no processo de Prestação de Contas Anual do TCE-RO; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 328, de 27 de novembro de 2023.

Designa comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "j", da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 006953/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras JULIA GOMES DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, cadastro n. 990830, LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, GISELE ROSSI LEONEL, Chefe da Seção de Manutenção e Reparos, cadastro n. 593, e DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, para, sob a presidência da primeira, integrarem comissão responsável pela realização de chamada pública para o recrutamento de 1 bolsista pesquisador sênior, com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma "Revit", para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III desta Corte de Contas, em face do disposto no art. 19, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, c/c. o Decreto Federal n. 10.306/2020, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, nos termos do Projeto n. 001/2023/SEINFRA (0584928) e seus anexos e do Despacho n. 0603749/2023/SGA (0603749).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 154, de 28 de Novembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal da Contrato n. 38/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de notório especialista para ministrar curso denominado "Governança e Gestão de Riscos", a ser realizado no período de 6 a 7 de novembro de 2023, na modalidade presencial, destinado a servidores dessa Corte de Contas e órgãos parceiros, com oferta de 50 vagas e carga-horária de 16 horas.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 38/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003648/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 38/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a pessoa física RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA, inscrita sob o CPF n. 041.005.336-83.

DO PROCESSO SEI - 003648/2023.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista para ministrar curso denominado "Governança e Gestão de Riscos", a ser realizado no período de 5 e 6 de fevereiro de 2024, na modalidade presencial, destinado a servidores dessa Corte de Contas e órgãos parceiros, com oferta de 50 vagas e carga-horária de 16 horas.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01.122.1265.2981.298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.48

Nota de Empenho: 2023NE001812

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) meses, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA.

DATA DA ASSINATURA - 27/11/2023